



Número: **1003809-61.2024.8.11.0000**

Classe: **CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Turma de Câmaras Criminais Reunidas**

Órgão julgador: **Gabinete 1 - Terceira Câmara Criminal**

Última distribuição : **19/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0013329-33.2022.8.11.0000**

Assuntos: **Competência por Prerrogativa de Função**

Objeto do processo: **MEDIDAS CAUTELARES - Inquérito Policial nº 0013329-33.2022.8.11.0000 - Turma de Câmaras Criminais Reunidas - IP nº 001/2022/GOP-PJC/NACO-MPMT - Pedido de imposição de medidas cautelares.**

Obs.: **Processo distribuído por dependência.**

Nível de Sigilo: **4 (Sigilo Intenso)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)	
Em segredo de justiça (REQUERIDO)	

Outros participantes
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
204854650	04/03/2024 11:34	Concedida a Medida Liminar	Decisão	Decisão



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 31003000380033003003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Luiz Ferreira da Silva

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955)

1003809-61.2024.8.11.0000

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDO: EMANUEL PINHEIRO, GILMAR DE SOUZA CARDOSO, CELIO RODRIGUES DA SILVA, MILTON CORREA DA COSTA NETO

Visto.

Trata-se de representação formulada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, e o **Grupo Operacional Permanente – GOP, vinculado ao NACO Criminal**, pelo promotor de justiça Carlos Roberto Zarour Cesar, em atividade delegada pelo Procurador-Geral de Justiça (Portaria n. 890/2023-PGJ) e pelo delegado de polícia da Polícia Judiciária Civil Francisco Kunze Júnior, com base no art. 282 e seguintes do Código de Processo Penal, com a finalidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em afastamento do cargo, proibição de exercício de cargos públicos municipais, dentre outras medidas acautelatórias, contra **Emanuel Pinheiro** (Prefeito de Cuiabá), **Gilmar de Souza Cardoso** (Assessor Executivo da Secretaria Municipal de Governo de Cuiabá), **Célio Rodrigues da Silva** e **Milton Corrêa da Costa**, pelo fato de as investigações terem apontado para a existência de indícios e provas quanto a configuração do crime autônomo de organização criminosa estruturalmente ordenada, em tese, capitaneada por Emanuel Pinheiro, no âmbito do Poder Executivo municipal, sobretudo na Secretaria de Saúde do Município.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
Depreende-se da representação o seguinte: O documento foi autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-34 em 04/03/2024 11:35:03
Número do documento: 24030411344467800000202285100
<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030411344467800000202285100>
Assinado eletronicamente por: LUIZ FERREIRA DA SILVA - 04/03/2024 11:34:45

SIGILOSO

Núcleo de Ações de Competência Originária – NACO, com a finalidade de apurar, em caráter complementar, a eventual prática de crime de organização criminosa, capitulado no art. 2º, caput e § 1º, da Lei n. 12.850/2013, como crime autônomo, tendo em vista inúmeras notícias de fatos oriundas de expedientes encaminhados por órgãos competentes e que deram origem a vários procedimentos que tramitam no âmbito do Núcleo de Ações de Competência Originária – NACO e no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Sustentam, os representantes, que foi requisitado ao Núcleo de Inteligência da Delegacia Especializada de Combate à Corrupção – DECCOR, a elaboração de trabalho investigativo buscando extrair vínculos entre as operações policiais e investigações civis deflagradas no âmbito da saúde municipal, na gestão de Emanuel Pinheiro como Prefeito de Cuiabá, culminando com a apresentação do Relatório Técnico n. 2024.5.40878, datado de 15 de fevereiro de 2024.

Aduzem que após o trabalho investigativo foi possível identificar condutas similares, nas quais alguns agentes tinham atuação repetidas em investigação de fatos diferentes, forma de atuação e sustentação política e econômica que dava alicerce à mencionada organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13), *“cuja finalidade específica é a sangria dos cofres públicos, através da obtenção de benefícios ilícitos, com atuação sistêmica e duradoura dentro do Poder Executivo Municipal, causando danos imensuráveis ao erário”*.

Afirmam que a existência de uma organização criminosa com a finalidade descrita no parágrafo anterior pode ser demonstrada pela prática de inúmeras e reiteradas infrações penais que foram objeto de várias operações que recaíram no âmbito da Secretaria de Saúde de Cuiabá, das quais enumera: (i) “Operação Sangria” (1ª e 2ª fases) – 04.12.2018 e 17.12.2018, na qual, supostamente, teria sido apurado um prejuízo ao erário aproximado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); (ii) “Operação Overpriced” (1ª e 2ª fases) – 01.10.2020 e 10.06.2021; (iii) “Operação Curare” (1ª e 4ª fases) – 30.07.2021 e 20.04.2023 – e “Operação Cupincha” (2ª e 3ª fase da “Operação Curare”) – 28.10.2021 e 01.08.2022, na qual teria sido apurado, em tese, um desvio de cerca de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); (iv) “Operação Capistrum” – 19.10.2021, com prejuízo aproximado de R\$ 16.500.650,00 (dezesseis milhões e quinhentos mil e seiscentos e cinquenta reais); (v) “Operação Palcoscenico” – 15.07.2022, causando, em tese, um dano aproximado de R\$ 730.954,43 (setecentos e trinta mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos) ao erário municipal; (vi) “Operação Hypnos” (1ª e 2ª fases) – 09.12.2022 e

08.03.2023. O dano total foi apurado em razão de inúmeros procedimentos, em tese, fraudul



Autenticado em <http://legislativo.campanha.gov.br/autenticidade/> com o identificador 310030003800330036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



aproximadamente R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais) retirados do cofre público; (vii) “Operação Smartdog” – 23.02.2023, envolvendo contratação de empresa fantasma), no valor de R\$ 5.160.708,45 (cinco milhões, cento e sessenta mil, setecentos e oito reais e quarenta e cinco centavos); (viii) “Operação Overpay” – 17.07.2023, na qual teriam sido contratados serviços no importe de R\$ 25.923.600,00 (vinte e cinco milhões novecentos e vinte e três mil e seiscentos reais), sem que houvesse, em tese, a devida contraprestação; (ix) Ação Civil Pública Federal n. 1010553-90.2020.4.01.3600, relacionada ao direcionamento e superfaturamento em relação ao Contrato n. 187/2020/PMC, que culminou com a condenação de Luiz Antônio Possas, à época Secretário de Saúde de Cuiabá, e do representado Milton Corrêa da Costa, à época Secretário Adjunto de Planejamento e Operações na Secretaria de Saúde de Cuiabá, dentre outros; (x) “Caso Log Lab”, relacionado à contratação de serviços da empresa LOG LAB para a informatização das unidades de sistema de saúde, sem o conhecimento de Elizeth Lúcia de Araújo, à época Secretária de Saúde de Cuiabá, no valor inicial de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), com envolvimento do gestor do contrato Gilmar Cardoso e de Emanuel Pinheiro; (xi) Inquérito Civil n. 8128001/2020/MP-MT, para apuração de direcionamento de procedimentos de licitação na contratação de empresas por intermédio do representado Célio Rodrigues da Silva, que, em tese, escolhia quem ganharia ou não ganharia os certames, e possuía influência no alto escalão do governo municipal na gestão de Emanuel Pinheiro; (xii) “Caso Family” – Inquérito Policial n. 038/2022/DECCOR, relacionado ao direcionamento da contratação, por meio de dispensa de licitação, da empresa Family Medicina e Saúde, no importe de R\$ 5.151.600,00, de propriedade de Milton Corrêa da Costa e que foi criada no dia 30 de novembro de 2021, 45 dias após este assumir o cargo de Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, e sem que aludida empresa preenchesse os requisitos mínimos para garantia da execução do contrato assumido; (xiii) “Operação Cartão Postal” – Inquérito Policial n. 026/2023/DECCOR (AIP 041/2023/DECCOR) relacionado a apuração de contratação irregular da empresa Med Clin Serviços Médicos pelo Instituto de Gestão de Políticas Públicas – IGPP de Sinop/MT, na qual, em tese, parte dos valores pagos era repassada a agentes ligados a IGPP, envolvimento do empresário e médico Luiz Wagner Silveira Golembiouski, que afirmou a participação de Hugo Florêncio de Castilho e Célio Rodrigues; (xiv) “Caso Norge Pharma” (VPI n. 008/2023/GOP-PJC/NACO-MPMT - Inquérito Civil SIMP n. 000119-023/2020 e SIMP n. 010991-001/2022), relacionados a manipulação e desrespeito a questionamento realizado pelo TCE-MT, com a utilização de cláusulas que restringiam a competitividade envolvendo valores que ao final foram aditivados para R\$ 9.746.000,00 (nove milhões setecentos e quarenta e seis reais); (xv) “Operação Iterum” – 14/10/2023, deflagrada pela Polícia Federal em decorrência de apurações da Controladoria Geral da União - CGU, que constataram um esquema criminoso para



Autenticar documento em <https://legislativo.cuiaba.mt.gov.br/autenticacao> com o identificador 310030003800330036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



superfaturamento na contratação de serviços de tecnologia da informação, ocorrido entre 2017 e 2022, pela Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, no importe de R\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de reais).

Apontam a individualização das condutas dos representados nas operações acima mencionadas, afirmando, outrossim, que Emanuel Pinheiro atua como líder da organização criminosa instaurada na Capital, *“estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem às custas do erário municipal, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas ultrapassam a 4 anos”*; e que Gilmar Cardoso é o articulador operacional e Célio Rodrigues e Milton Corrêa são os articuladores empresariais.

Destacam que os representados detêm influência no aparato policial estadual e federal, *“de forma a tentar obter dados sigilosos e até mesmo interferir nas investigações em andamento”*, o que a torna uma organização criminosa especialmente periculosa, razão pela qual a permanência de Emanuel Pinheiro no cargo *“põe em risco a eficácia e o resultado concreto da persecução e da ordem pública, notadamente se considerado o justo receio de que o Prefeito utilize de suas funções públicas e de sua posição hierárquica de Chefe do Poder Executivo Municipal, para a coação de servidores municipais, testemunhas, destruição de elementos de informação e para a prática de novas infrações penais”*.

Aludem que apesar da repetição dos fatos envolvendo os secretários municipais de saúde, há outros cargos de relevância, cujos detentores, também participam nos eventos investigados, como por exemplo os detentores do cargo de Secretário Adjunto de Planejamentos e Operações da Secretaria Municipal de Saúde, o de Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Serviços Públicos e o de Diretor Técnico Administrativo da Empresa Cuiabana de Serviços Público, apresentando os organogramas demonstrativos do envolvimento dos ocupantes dos referidos cargos nas operações já realizadas na Secretaria Municipal de Saúde, acrescentando, outrossim, que todos os secretários municipais de saúde dos últimos cinco anos (de 2018 até 2023) foram alvos de investigações por crimes contra a Administração Pública.

Asseveram que as medidas cautelares são necessárias para conter os investigados destacando que, mesmo após aproximadamente 16 (dezesesseis) operações policiais, grande parte dos envolvidos voltou a praticar atividades criminosas, seja por nova nomeação para cargo diverso no Município, seja por intermédio de uma empresa que contratou com o ente municipal para a



Autenticar documento em <http://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310030003800330036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-34 em 04/03/2024 11:35:03
Número do documento: 24030411344467800000202285100
<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030411344467800000202285100>
Assinado eletronicamente por: LUIZ FERREIRA DA SILVA - 04/03/2024 11:34:45

SIGILOSO

realização de algum serviço quase sempre com dispensa de licitação, colocando em risco a eficácia e o resultado concreto da persecução e da ordem pública, e, por isso, postulam a concessão de medidas cautelares em desfavor de Emanuel Pinheiro, com também em relação aos seus subordinados Célio Rodrigues, Milton Corrêa e Gilmar Cardoso.

Consignam que a gestão implementada por Emanuel Pinheiro “*colapsou a saúde pública, ao ponto do atendimento à população chegar a níveis crônicos, com absoluta falta de médicos, medicamentos e todo tipo de materiais básicos necessários ao atendimento, o que levou à morte de inúmeros usuários do sistema municipal de saúde, além de ter deixado um rombo milionário correspondente a mais de 350 milhões de reais de débitos com fornecedores e com o não recolhimento de impostos descontados dos servidores públicos, inclusive com a provável prática de crime de apropriação indébita previdenciária.*”

Consignam que Emanuel Pinheiro está relutante em cumprir as obrigações assumidas no termo de ajustamento de conduta firmado quando do encerramento da intervenção realizada na pasta da saúde municipal por determinação deste Tribunal de Justiça, enfatizando que o discurso utilizado pelo Prefeito de que será difícil cumprir o referido acordo e a edição de um frágil decreto de estado de calamidade na verdade é uma manobra como parte de um plano para voltar a drenar os cofres públicos com a realização de contratação com dispensa de licitação ressuscitando o *modus operandi* da organização criminosa.

Assinalam que malgrado o foco desta cautelar seja a pasta da saúde pública municipal, a péssima gestão de Emanuel Pinheiro afetou todas as áreas do Município, destacando que o Tribunal de Contas do Estado identificou um rombo nos cofres do Município de Cuiabá no montante de 1,2 bilhões de reais, situação fiscal, essa, que dificilmente conseguirá ser solucionada nos próximos cinco anos.

Por essas razões, visando assegurar o resultado útil da presente investigação e evitar o risco de novas infrações, os representantes buscam, com fulcro no disposto no art. 319, I, II, III, IV e VI, do Código de Processo Penal, o deferimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

Em relação a Emanuel Pinheiro:

comparecimento periódico no Juízo da Comarca de Cuiabá/MT no prazo

e nas condições fixadas pelo Desembargador relator, para informar e justificar

Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310030003800330036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Criminais Reunidas, competindo ao relator funcionar como juiz preparador desde a distribuição do inquérito policial, com as atribuições que o Código de Processo Penal oferece aos juízes singulares, nos termos dos arts. 19, I, c, 240 e 241, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, do art. 29, X, da Constituição Federal, e do art. 205 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Outrossim, diante da existência de reiteradas condutas, em tese, criminosas narradas na exordial; do histórico de renitência em descumprimento de ordens judiciais e de termos de ajustamento de condutas, e do risco evidente e imediato de realização de novas contratações que possam ser realizadas de maneira direcionada em detrimento do interesse público colocando em risco as finanças públicas municipais que já foram responsáveis, segundo o Relatório Técnico n. 2024.5.40878, datado de 15 de fevereiro de 2024, por um rombo no montante de 1,2 bilhões de reais atestado pelo Tribunal de Contas do Estado, parte dele na Secretaria Municipal da Saúde, entendo presentes os requisitos da urgência e o perigo da ineficácia da medida previsto no § 3º do art. 282 do Código de Processo Penal para que o pedido seja analisado *inaldita altera pars*.

Da análise destes autos, é imperioso concluir que assiste razão aos representantes em relação às cautelares pleiteadas, porquanto, conforme ficará demonstrado nesta decisão, existem elementos indiciários suficientes para esta fase processual, que apontam os representados como integrantes, em tese, de uma organização criminosa que possui como objetivo a prática reiterada de crimes contra o erário do Município de Cuiabá, conforme detalhadamente apontado no Relatório Técnico n. 2024.5.40878, datado de 15 de fevereiro de 2024, realizado pelo Núcleo de Inteligência da Delegacia Especializada de Combate à Corrupção – DECCOR, bem como nos demais documentos que instruem esta representação.

Como se sabe, o crime de organização criminosa constitui-se da associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo pré-estabelecido, com divisão de tarefas, ainda que informalmente, visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes, tratando-se de crime comum de competência da justiça estadual.

Ademais, o conceito adotado pela Lei n. 12.850/2013 prevê em seu art. 1.º, § 1.º, que “*considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter direta ou indiretamente vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de*



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003800330036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-34 em 04/03/2024 11:35:03
Número do documento: 24030411344467800000202285100
<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030411344467800000202285100>
Assinado eletronicamente por: LUIZ FERREIRA DA SILVA - 04/03/2024 11:34:45

SIGILOSO

infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

Além disso, o tipo penal incriminador prevê as seguintes condutas alternativas: promover (gerar, originar algo ou difundir, fomentar, cuidando-se de verbo de duplo sentido), constituir (formar, organizar, compor), financiar (custear, dar sustento a algo) ou integrar (tomar parte, juntar-se, completar). E ainda, deve ser destacado que não se exige, para a consumação do crime, qualquer resultado naturalístico, consistente no efetivo cometimento dos delitos almejados (mero exaurimento), tampouco que haja denúncia, condenação ou trânsito em julgados em relação aos ilícitos penais perpetrados pela organização criminosa, bastando que haja a reunião de pessoas com essa finalidade, exigindo também estabilidade e durabilidade para se configurar.

Aliás, sobre o tema, doutrinando sobre o conceito de organização criminosa, Guilherme de Souza Nucci assevera:

*(...) Trata-se de atuação da delinquência estruturada, que visa ao combate de bens jurídicos fundamentais para o Estado Democrático de Direito. A relevância da conceituação se deve também ao fato de ter sido criado um tipo penal específico para punir os integrantes dessa modalidade de associação. Sob outro prisma, não se pode escapar da etimologia do termo organização, que evidencia uma estrutura ou um conjunto de partes ou elementos, devidamente ordenado e disposto em bases previamente acertadas, funcionando sempre com um ritmo e uma frequência ponderáveis no cenário prático. **Em suma, cuida-se de associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo pré-estabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes.** (...).*

*Estrutura: **exige-se um conjunto de pessoas estabelecido de maneira ordenada, significando alguma forma de hierarquia (superiores e subordinados), com objetivos comuns, no cenário da ilicitude. Não se concebe uma organização criminosa sem existir um escalonamento, permitindo ascensão no âmbito interno, com chefia e chefiados.** O crime organizado é uma autêntica empresa criminal. (in Leis penais e processuais penais comentadas. 10. ed. rev., atual. e ampl. – vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.770-772) Destacamos*

Na hipótese, depreende-se da representação formulada e do Relatório Técnico n. 2024.5.40878, datado de 15 de fevereiro de 2024, que além de Emanuel Pinheiro que é apontado como líder da OrCrim, que a equipe de inteligência da delegacia especializada acima referida, após 16 (dezesseis) operações realizadas no âmbito da Secretaria de Saúde de Cuiabá, identificou a engrenagem do grupo com a participação e/ou auxílio do Secretário de Saúde de Cuiabá: 7 operações; ~~Diretor Geral Empresa Cuiabana de Serviços Públicos: 4 operações; Secretário Adjunto~~

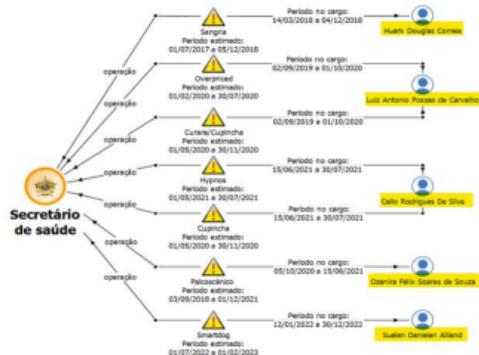


Autenticar documento em <http://legislativo.camarauiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003800330036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



de Planejamento e Operações da Secretaria de Saúde: 3 operações; Secretário Adjunto de Gestão na Secretaria de Saúde de Cuiabá: 2 operações; Secretário Adjunto de Atenção Secundária na Secretaria de Saúde de Cuiabá: 2 operações, e Diretor Técnico Administrativo: 3 operações, conforme se vê deste organograma:

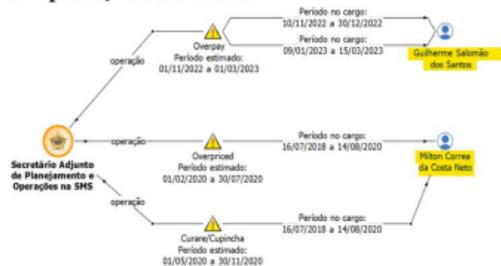
1) Secretário de Saúde da SMS:



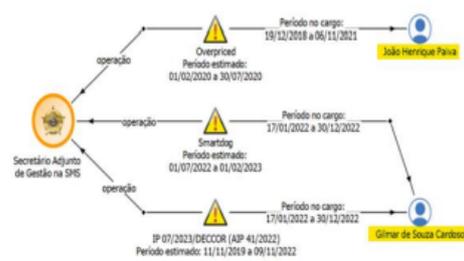
2) Diretor Geral da ECSP:



3) Secretário Adjunto de Planejamento e Operações na SMS:



4) Secretário Adjunto de Gestão na SMS:



5) Secretário Adjunto de Atenção Secundária:



6) Diretor Técnico Administrativo na ECSP:



Destacam os representantes – e os apontamentos podem ser perfeitamente extraídos do Relatório Técnico n. 2024.5.40878/DECCOR e dos demais documentos que instruem esta cautelar –, que fazendo uma análise isolada das operações que envolveram a Secretaria de Saúde de Cuiabá, assim como as ações civis públicas que tiveram como origem irregularidades e/ou desvios na aludida pasta, aparentemente não se constata ações diretas de Emanuel Pinheiro. Todavia, procedendo a análise em conjunto de todos os elementos de convicção oriundos das 16

(dezesseis) operações realizadas a fim de apurar a responsabilidade dos envolvidos, não se evidenciam os indícios



Autenticar documento em <http://legislativo.camarauiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300098800336036003200800092004160. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



que apontam a atuação do Prefeito de Cuiabá e o vínculo dele com seus subordinados que, em tese, agiam em prol da organização criminosa com ajuste prévio das ações do grupo.

A propósito, Relatório Técnico n. 2024.5.40878/DECCOR faz a cronologia das operações realizadas desde o ano de 2018, compreendidos nas duas gestões de Emanuel Pinheiro, seis delas no ano de 2023, da seguinte forma:

Nº	NOME DA OPERAÇÃO	DATA
1ª	Operação Sangria 1ª fase	04/12/2018
2ª	Operação Sangria 2ª fase	17/12/2018
3ª	Operação Overpriced 1ª fase	01/10/2020
4ª	Operação Overpriced 2ª fase	10/06/2021
5ª	Operação Curare (1ª fase)	30/07/2021
6ª	Operação Capistrum	19/10/2021
7ª	Operação Cupincha (2ª fase curare)	28/10/2021
8ª	Operação Chacal	03/05/2022
9ª	Operação Palcoscênico	15/07/2022
10ª	Operação Cupincha (3ª fase curare)	01/08/2022
11ª	Operação Hypnos 1ª fase	09/02/2023
12ª	Operação Smartdog	23/02/2023
13ª	Operação Hypnos 2ª fase	08/03/2023
14ª	Operação Curare (4ª fase)	20/04/2023
15ª	Operação Overpay	17/07/2023
16ª	Operação Iterum	04/10/2023

A representação aponta, ainda, que após profunda investigação realizada com a finalidade de compreender o motivo da renitência delitiva do âmbito da pasta da saúde pública do Município de Cuiabá, foi possível constatar a existência de uma organização criminosa na qual Emanuel Pinheiro exerce a liderança do grupo ordenando e dá amparo aos demais integrantes visando a contratação de empresas predestinadas a vencer os processos licitatórios, ou, ainda, com dispensa de licitação, para que o grupo obtenha proveito financeiro dos contratos que envolviam vultosos valores.

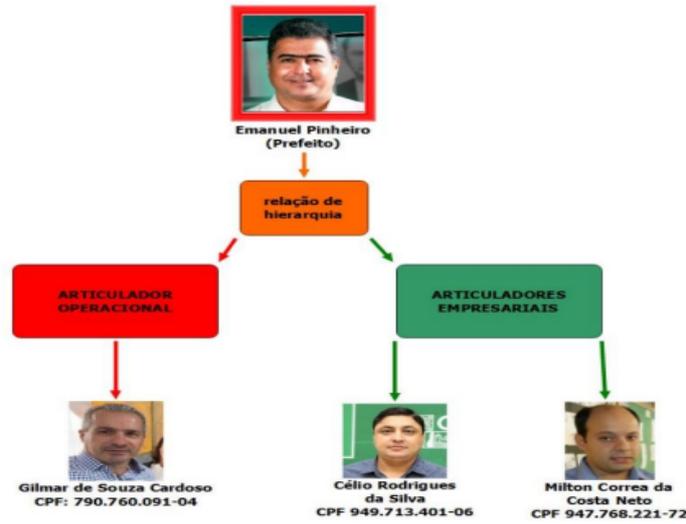
Gilmar Cardoso foi identificado como o articulador operacional do grupo, eis que atua, em tese, na função de arquiteto das contratações com as empresas privadas, agindo, também, como intermediador oculto ou gestor de contratos. Por sua vez, Célio Rodrigues e Milton Corrêa funcionam como articuladores empresariais do grupo, uma vez que se utilizam de interpostas pessoas que funcionam como “laranjas” para participar de empresas que contratam de maneira ilícita com o ente municipal, além de cumprirem ordens de Emanuel Pinheiro no sentido de direcionar valores referentes aos contratos para pagamento de compromissos financeiros indicado



Autenticar documento em <http://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003800330036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



por este investigado, consoante se infere do organograma abaixo reproduzido:



De acordo com o Relatório Técnico n. 2024.5.40878/DECCOR, estes são os apontamentos acerca da atuação de Emanuel Pinheiro nas condutas ilícitas perpetradas pela organização criminosa:



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003800330036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-34 em 04/03/2024 11:35:03
Número do documento: 24030411344467800000202285100
<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030411344467800000202285100>
Assinado eletronicamente por: LUIZ FERREIRA DA SILVA - 04/03/2024 11:34:45

SIGILOSO

1	Demonstra alinhamento com CÉLIO RODRIGUES, desde o início de sua gestão, quando CÉLIO e sua esposa frequentam a casa do Prefeito.
2	É provável que os direcionamentos nas licitações e escolhas de empresas eram orquestrados por EMANUEL PINHEIRO. Depoimento de MHAYANNE: <i>"Era comum CÉLIO mencionar que o PREFEITO queria que os contratos fossem regularizados, visando que saíssem do pagamento indenizatório"; QUE se recorda de uma contratação referente a ar-condicionado, em relação a qual CÉLIO mencionou que o PREFEITO queria a substituição da empresa, alterando por outra já pré-estabelecida"</i> .
3	É provável que CÉLIO, mesmo após anos afastado formalmente do município, tinha poder de mando sobre Secretários de Saúde, por contar com o aval do PREFEITO. No início de 2023 CÉLIO liga para o então secretário GUILHERME SALOMÃO e interfere para que seja realizado o pagamento de notas fiscais.
4	Para tentar calar testemunhas e pessoas envolvidas, EMANUEL se utilizava dos demais agentes envolvidos (CÉLIO e GILMAR) para influenciar em possíveis depoimentos reveladores dos esquemas na saúde. Este fato é claro quando oferecem emprego para MHAYANNE e seu esposo.
5	MHAYANNE diz que CÉLIO havia pedido, a mando do PREFEITO, R\$ 30.000,00 de propina para manter um contrato da empresa LB, para pagar gastos de campanha.
6	HUARK (ex-secretário) depõe sobre os excessos de contratações ilegais e diz que ocorriam por ordem do PREFEITO fazendo referência ao termo usado por ele: "canhão político", razão pela qual Emanuel não deixava reduzir a folha de contratados, demonstrando que para as ilicitudes, EMANUEL é quem emanava ordens.
7	ELIZETH (ex-secretária) diz que as interferências eram diretamente do PREFEITO, da MÁRCIA PINHEIRO e do gabinete de governo.
8	EMANUEL tinha conhecimento das condutas de CÉLIO RODRIGUES, mas o manteve por anos em cargos de sua confiança. ELIZETH depôs que desde o início do mandato em 2017 já alertava EMANUEL sobre as condutas de CÉLIO.
9	ELIZETH aponta que quando tentava terceirizar a área meio, engavetavam seu processo de solicitação, sugerindo interferências de pessoas que estavam fora de sua hierarquia (Prefeito, primeira-dama, gabinete de Governo, intermediadores, etc).
10	A própria Secretária de Governo, IVONE DE SOUZA, quando depôs sobre as contratações de servidores comissionados de forma ilegal esclareceu que o poder de decisão é sempre do PREFEITO EMANUEL PINHEIRO. Fato comprovado quando IVONE encaminha o nome de 10 pessoas para receberem prêmio saúde, e escreve "determinação do Prefeito" seguido da relação dos nomes.
11	EMANUEL pede para CÉLIO fazer uma transferência de cunho particular (para



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003800330036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-34 em 04/03/2024 11:35:03
Número do documento: 24030411344467800000202285100
<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030411344467800000202285100>
Assinado eletronicamente por: LUIZ FERREIRA DA SILVA - 04/03/2024 11:34:45

SIGILOSO

	<p>pessoa jurídica privada). CÉLIO utiliza uma conta bancária de um de seus "laranjas" pra transferir R\$ 15.000,00 a pedido de EMANUEL. CÉLIO também utilizou sua conta pessoal para atender ao pedido do Prefeito, transferindo R\$ 10.000,00 para a conta informada por EMANUEL. Tal transação sugere que o Prefeito está a gastar dinheiro que se encontra em mãos de um "laranja" de CÉLIO identificado na Operação Curare da PF.</p>
12	<p>EMANUEL é informado sobre um contrato que precisa ser "justificado" (possivelmente ilícito). Ciente da existência de uma ilicitude, demonstra alinhamento com CÉLIO RODRIGUES, ao dizer que <i>"entendi. Vou falar com o Célio"</i>. A ilicitude desse contrato possivelmente se refere ao contrato 029/2021/ECSP que ficou demonstrado nítido acerto de preços para vencer a licitação (VIP SERVIÇOS MÉDICOS) e a operação de transferir pacientes de outra unidade para justificar lotação de UTI e, conseqüentemente, da contratação indevida.</p>
13	<p>HUARK depôs em 29/09/2021 e explicou ao Prefeito sobre suspeitas no contrato da LOG LAB, mas em uma reunião no gabinete dele, este determinou a manutenção do contrato e sobre a falta de verbas pela Secretaria de Saúde, ordenou que o "Beto" (Sec. de Finanças) pagasse com "dinheiro da Prefeitura".</p>
14	<p>Ainda sobre o contrato da LOG LAB, a ex-secretária ELIZETH informa que mesmo sem sua autorização o PREFEITO EMANUEL PINHEIRO e GILMAR CARDOSO realizaram a troca em um dos sistemas informatizados de saúde. Tamanha estranheza apontou para um acordo e anuência entre o PREFEITO, GILMAR e a empresa LOG LAB, inclusive GILMAR forçava pagamentos para a LOG LAB de serviços que ainda nem tinham sido prestados.</p>
15	<p>Sobre o pagamento de uma quantia para SUELEN (ex-Secretária de Saúde), há indícios de um provável "mensalinho" articulado por GILMAR, quando Suelen, precisando de dinheiro, ameaça procurar o grupo político opositor de EMANUEL para pedir ajuda. SUELEN enquanto não recebia dizia: <i>"Ahhh já deu já. Vou bater na porta de Mauro Mendes. Pedir Ajuda. Eu que estou precisando. Tenho filho para sustentar. Passo óleo de peroba e vou sim. Vou pedir uma ajuda pro Fabinho. Para Botelho"</i>.</p>
16	<p>Após GILMAR ficar sabendo que SUELEN poderia estar conversando com repórteres da GAZETA sobre um esquema relacionado a valores de medicamentos (midazolan) comprados pela Sec. Mun. de Saúde de Cuiabá da fornecedora REMOCENTER, informa EMANUEL, que, por sua vez, faz contato com JOÃO DORILÊO LEAL, diretor do Grupo Gazeta de Comunicação, para se precaver de eventual mídia negativa. Ieda diz <i>"Prefeito fez contato com Dorilêo para não sair a matéria"</i>.</p>
17	<p>Por meio de um cancelamento de pregão eletrônico, transformado em presencial, descumprindo orientações do TCE, foi realizada a contratação da empresa NORGE PHARMA, que posteriormente foi alvo de investigações. A burla em</p>



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300038003300336003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-34 em 04/03/2024 11:35:03
Número do documento: 24030411344467800000202285100
<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030411344467800000202285100>
Assinado eletronicamente por: LUIZ FERREIRA DA SILVA - 04/03/2024 11:34:45

SIGILOSO

	transformar o pregão eletrônico em presencial foi ordenada por EMANUEL PINHEIRO. A precariedade ou mesmo a ausência do serviço prestado por tal empresa, certamente deu causa ao vencimento de milhões de unidades de medicamentos, fato descortinado através da CPI dos Medicamentos da Câmara Municipal de Cuiabá.
18	EMANUEL demonstra proximidade com pessoas relacionadas em investigações por crimes contra a administração municipal de Cuiabá. Trata-se de JOAO BOSCO DA SILVA, sócio e primo de JOÃO ARCANJO RIBEIRO, e que juntos, foram até o gabinete do Prefeito para tratar de negócios, além de pleitear pagamentos para empresas (entre elas a REMOCENTER, alvo da Op. Hypnos) que prestam serviços para Cuiabá, o que de fato foi atendido.

Depreende-se desta cautelar que na “Operação Curare” (1ª e 4ª fases) – 30.07.2021 e 20.04.2023 – e “Operação Cupincha” (2ª e 3ª fases da “Operação Curare”) – 28.10.2021 e 01.08.2022, deflagrada pela Polícia Federal devido a fraudes em contratações, por meio de dispensa a licitação, envolvendo diversas empresas, com a suposta finalidade de gerenciamento de 40 leitos para atender pacientes da COVID-19, com desvio, em tese, de cerca de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), na participação de 12 empresas, foi apontado o envolvimento direto de Célio Rodrigues da Silva e Milton Corrêa da Costa, aliados e subordinados de Emanuel Pinheiro, dentre outros 18 suspeitos.

Na Operação Curare foi ouvida Mhyanne Escobar Bueno Beltrão Cabral, servidora da Empresa Cuiabana de Serviços Públicos no ano de 2021, que detalhou o *modus operandi* realizado na Secretaria de Saúde de Cuiabá, destacando que Célio Rodrigues, sob a ordem de Emanuel Pinheiro, determinava com frequência que as contratações fossem direcionadas a empresas previamente do interesse do Prefeito, esclarecendo, ainda, que Milton Corrêa da Costa participava do esquema criminoso por meio da empresa Vip Prestação de Serviços Médicos, que era de sua titularidade.

Durante as investigações foi possível constatar, ainda, pela perícia realizada no aparelho celular apreendido de Paula Cristina Alencar de Oliveira, uma das 18 outras pessoas investigadas na Operação Cupincha (2ª fase da Curare) que o grupo ficou muito feliz com a reeleição de Emanuel Pinheiro para o Palácio Alencastro, assim como também ficou evidente a proximidade entre Emanuel Pinheiro e Célio Rodrigues na conversa travada entre Paula Cristina e Joany Costa de Deus, mulher de Célio Rodrigues, da qual se extrai que Joany disse a Paula Cristina que naquele momento estava na casa do Prefeito aguardando a chegada de seu marido [Célio Rodrigues], o que reforça a assertiva dos representantes de que Célio Rodrigues agia por ordem de

Emanuel P



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003800330036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-34 em 04/03/2024 11:35:03
Número do documento: 24030411344467800000202285100
<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030411344467800000202285100>
Assinado eletronicamente por: LUIZ FERREIRA DA SILVA - 04/03/2024 11:34:45

SIGILOSO

sentido de substituir servidores. Essa declarante destacou, também, que houve uma determinação do Prefeito para ela trocar a Coordenadora de Gestão de Pessoas da Secretaria de Saúde Cuiabá, que, na sequência, foi substituída por Ricardo Aparecido Ribeiro, cuja pessoa teria sido indicada por Márcia Aparecida Kuhn Pinheiro, primeira-dama, culminando com a paralização do processo seletivo, dentre outros prejuízos à sociedade cuiabana.

Diante dessas e outras denúncias foi proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por seu então Procurador-Geral de Justiça, José Antônio Borges Pereira, e pela Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, por intermédio do delegado de polícia do Grupo Operacional Permanente vinculado ao NACO Criminal, Rodrigo Azem Buchdid, a Medida Cautelar n. 0047519-56.2021.8.11.0000, na qual foi determinado o afastamento de Emanuel Pinheiro do cargo de Prefeito, tendo sido deferidos, ademais, em desfavor dele e outros a ordem de sequestro de valores e busca e apreensão, cujo material apreendido redundou no achado de novas provas, que deram ensejo a instauração do Inquérito Policial n. 001/2022/GOP-PJC/NACO-MPMT, no qual se apura a *“participação de EMANUEL como chefe desta nova ORCRIM descoberta, com finalidade diversa (desvio de dinheiro público) daquela descortinada na Op. Capistrum (compra de apoio político) também fica evidente por meio dos dados extraídos de seu aparelho celular (**Relatório Técnico 008/2023/GOP/NACO**), em especial, nas conversas com CÉLIO RODRIGUES, na época diretor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, e com Hércules Castilho, na época Coordenador Técnico de Farmácia na SMS.”*

No relatório acima referido, ficou consignado a existência de depósitos realizados por Célio Rodrigues de sua conta bancária pessoal para a Comissão Provisória Municipal de Várzea Grande do Partido Trabalhista Brasileiro (R\$ 10.000,00) e Leilson Ventura da Silva (R\$ 15.000,00) a pedido de Emanuel Pinheiro, além de elementos que indicam que Leilson Ventura é “laranja” da empresa Cervejaria Cuyabana operada por Célio Rodrigues, assim como Douglas Castro é o “testa de ferro” de Milton Corrêa da Costa, real titular da empresa Vip Prestação de Serviços Médicos.

Constata-se, ainda, no aludido relatório, a existência de uma conversa realizada entre Emanuel Pinheiro e Hércules Moreira de Castilho Filho, na época Coordenador Técnico de Farmácia da Secretária de Saúde Cuiabá, na qual houve o questionamento da baixa ocupação dos leitos do Hospital e Pronto Socorro do Município de Cuiabá tendo havido a sugestão de alocar pacientes de outras unidades para justificar o contrato, tendo o Prefeito naquela ocasião verbalizado que iria conversar com Célio Rodrigues para resolver essa situação.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300038003300336003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-34 em 04/03/2024 11:35:03
Número do documento: 24030411344467800000202285100
<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030411344467800000202285100>
Assinado eletronicamente por: LUIZ FERREIRA DA SILVA - 04/03/2024 11:34:45

SIGILOSO

No tocante a “Operação Capistrum”, é de bom alvitre deixar consignado que, malgrado Emanuel Pinheiro tenha conseguido uma decisão favorável no Superior Tribunal de Justiça declarando a competência da Justiça Federal para julgar a matéria referente ao “prêmio saúde”, também investigada na referida operação, tal particularidade não interfere no processamento desta ação cautelar e sua respectiva investigação perante a Justiça Estadual, porquanto, além de tal decisão não ser definitiva, pois há notícia pública e notória de que o Ministério Público dela recorreu, o crime que está sendo objeto de investigação neste momento é o de organização criminosa, autônomo e independente daqueles, não sendo demais assentar que a referência a existência de inúmeras operações está sendo feita para a contextualização das ações da mencionada organização criminosa, bem como para demonstrar a existência da reiteração de atos perpetrados e a sua contemporaneidade.

No caso da “Operação Palcoscenico” – 15.07.2022, a investigação foi realizada para apuração de pagamentos executados pela Secretaria de Saúde de Cuiabá, em cumprimento a “decisões judiciais” falsificadas, na conta bancária de dois laranjas, sendo que esses foram cooptados pela funcionária Dal Isa Sguarezi por ordem de Miriam de Fátima Naschenveng Pinheiro, prima de Emanuel Pinheiro, havendo elementos investigativos que apontam que foi possível identificar, durante a referida operação, o caminho do dinheiro ilícito por diversas contas até retornar à própria Secretária de Saúde de Cuiabá da época dos fatos, Ozenira Félix Soares de Souza; bem como o envolvimento direto de Antônio Monreal Neto, chefe de gabinete do Prefeito Emanuel Pinheiro, e do Procurador-Geral do Município Marcus Fabrício na tramitação do processo de pagamento, causando, em tese, um dano aproximado de R\$ 730.954,43 (setecentos e trinta mil novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos) ao erário municipal.

No caso “Log Lab”, relacionado à contratação de serviços da empresa LOG LAB para a informatização das unidades de sistema de saúde, impende registrar que tal contratação foi realizada sem o conhecimento de Elizeth Lúcia de Araújo, então Secretária de Saúde de Cuiabá, havendo notícia de que Gilmar de Souza Cardoso, que ficou como gestor do contrato, e Emanuel Pinheiro teriam decidido que empresa LOG LAB “seria a melhor” para a execução dos serviços, tendo o referido gestor apresentado somente um relatório no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para que o pagamento fosse realizado. Contudo, após a constatação de que os serviços não haviam sido executados na sua integralidade, houve o pagamento de apenas R\$ 258.000,00 (duzentos e cinquenta e oito mil reais) à referida empresa, conquanto exista informações de que empresa LOG LAB já teria recebido valores superiores a R\$ 52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de reais) em contratos com o município de Cuiabá.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o código de barras 10080008013003601A00500052009400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Acerca da “Operação Lab Log”, há elementos que também indicam que mesmo Huark Douglas teria sugerido três das principais empresas de *software* de gestão do Brasil para a realização dos serviços de tecnologia da informação na área, todavia, Gilmar dos Santos Cardoso e Emanuel Pinheiro preferiram a LOG LAB, ficando ainda destacado que, como Elizeth Lúcia de Araújo, não concordou em assinar o contrato, o seu substituto no cargo Huark Douglas foi cobrado por Gilmar para assinar o instrumento tendo este, como forma de tentar convencer aquele, dito que o dono da empresa era muito amigo de Márcia Pinheiro, isso sem contar nos remanejamentos de dinheiro para a pasta realizado por Antônio Roberto Possas de Carvalho, então Secretário da Fazenda de Cuiabá, acrescida da pressão realizada por este para que os pagamentos fossem realizados.

Na “Operação Hypnos” (1ª e 2ª fases) – 09.12.2022 e 08.03.2023, teve por objetivo a investigação relacionada à fraude na aquisição de medicamento (Midazolam – forte sedativo destinado a manter sedados pacientes intubados), cujo processo seletivo ocorreu por meio de dispensa a licitação, entre a Empresa Cuiabana de Saúde Pública e a empresa Remocenter Serviços Médicos, esta tida por fantasma e que tinha como “laranjas” Mônica Cristina Miranda dos Santos, Maurício Miranda de Mello e João Bosco da Silva.

Na época a contratação foi realizada por autorização de Célio Rodrigues da Silva, cuja prisão preventiva foi decretada pela segunda vez para a garantia da ordem pública, cumprindo asseverar que, na hipótese, malgrado os produtos não tenham sequer entrado no estoque da Empresa Cuiabana de Saúde Pública no ano de 2021, foram realizados pagamentos, em tese, fraudulentos no valor aproximado de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais).

Durante a “Operação Hypnos”, foi realizada a análise das informações existentes no aparelho celular de João Bosco da Silva, um dos principais envolvidos, podendo ser identificada uma grande proximidade com Emanuel Pinheiro, como por exemplo, a foto mandada por aquele [João Bosco] no dia 08 de setembro de 2021 a Marcelo Biaggio Norbiatto, então Gestor em Controladoria na Empresa Cuiabana de Saúde Pública, tirada no gabinete de Emanuel Pinheiro, de cuja fotografia se depreende, que além dos dois também participava da reunião João Archanjo Ribeiro. Além disso, infere-se, também, dos dados extraídos do citado aparelho telefônico que houve outras conversas trocadas entre João Bosco e Emanuel Pinheiro demonstrando a liberdade que aquele tinha em agendar frequentes visitas políticas entre empresários e secretários municipais com o aval do Prefeito.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003800330036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-34 em 04/03/2024 11:35:03
Número do documento: 24030411344467800000202285100
<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030411344467800000202285100>
Assinado eletronicamente por: LUIZ FERREIRA DA SILVA - 04/03/2024 11:34:45

SIGILOSO

Veja-se a fotografia:



O caso “Norge Pharma” (VPI n. 008/2023/GOP-PJC/NACO-MPMT - Inquérito Civil SIMP n. 000119-023/2020 e SIMP n. 010991-001/2022), é relacionado ao lançamento pela Secretaria de Saúde Cuiabá, em 29 de junho de 2018, de um edital [Processo Administrativo n. 37.890/2018, Registro de Preço n. 039/2018], por meio de pregão eletrônico, para “*contratação de empresa de gestão e operação logística integrada para prestação de serviços de armazenagem, gestão de estoques, separação, embalagem, expedição, distribuição e dispensação de produtos e materiais relacionados à saúde.*”

Conforme consta desta cautelar, houve questionamento por parte do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em relação ao processo citado no parágrafo anterior, tendo sido determinada a realização de retificações. Entretanto, por ordem de Emanuel Pinheiro, materializada no Ofício n. 2.066/2019/GPEP subscrito pelo Chefe de Gabinete Antônio Monreal Neto, o então Secretário de Saúde de Cuiabá Luiz Antônio Possas Caldas, revogou o processo licitatório e mandou que a compra fosse realizada pelo Pregão Presencial n. 005/2019, no qual foram estipuladas cláusulas que restringiram a competitividade reescritas de maneira semelhante às aquelas questionadas pela Corte de Contas comparecendo apenas a empresa Norge Pharma na abertura do pregão, que veio a se sagrar vencedora do aludido processo licitatório. Cumpre asseverar, ainda, que a Norge Pharma acabou por dar um prejuízo estimado de dez milhões de unidades de medicamentos vencidos por desídia ou negligência na atuação da referida empresa que acabou por vencer a licitação por parte do, em tese, divergentemente pelo mesmo Pregão.



Autenticar documento em <http://es.planalto.gov.br/sistema/pse> ou verificar autenticidade com o identificador 310030003800330036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Se isso não bastasse, consta das investigações realizadas, mais precisamente nos dados constantes no aparelho telefônico de Emanuel Pinheiro, elementos que indicam o poder e a influência do Prefeito no diálogo travado com Rodrigo Oliveira Mendes de Melo, escrivão da Polícia Judiciária Civil, na ocasião lotado na Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública, tendo este servidor estadual informado ao Emanuel Pinheiro dados internos daquela delegacia especializada, em uma possível manobra de aparelhamento da Polícia Judiciária Civil, além de ter havido a tentativa de agendar uma reunião e manifestação com emissão de juízo de valor no sentido que o retorno do delegado de polícia Lindomar Aparecido Tófoli iria frear as investigações favorecendo o Prefeito.

Em relação a Gilmar de Souza Cardoso, este é identificado como o articulador operacional do grupo e o responsável na movimentação das engrenagens da organização criminosa, pois atua, em tese, na função de arquiteto das contratações com empresas privadas, e como intermediador oculto ou gestor de contratos, já tendo ocupado os seguintes cargos na administração municipal: Coordenador Especial Rede Assistencial de Especialidade em Redes e Tecnologia na Secretaria de Saúde de Cuiabá no período de 01.03.2017 a 01.08.2020; Coordenador Técnico de Tecnologia e Informática na Secretaria de Saúde de Cuiabá, no período de 01.08.2020 a 17.01.2022; Secretário Adjunto de Gestão na Secretaria de Saúde Cuiabá no período de 17.01.2022 a 30.12.2022; Coordenador Técnico de Logística e Suprimentos na Secretaria de Saúde Cuiabá, no período de 09.01.2023 à 15.03.2023 e Assessor Executivo - Secretaria Municipal de Governo no período de 12.05.2023 permanecendo neste cargo até 22.11.2023 quando houve a proibição judicial de exercer a referida atividade por conta de envolvimento dele em uma das operações já mencionada nesta decisão.

Na “Operação Smartdog”, na qual o objeto de investigação teve como origem um esquema milionário para “chipagem de cães e gatos”, com a contratação de uma empresa fantasma [Petimuni] realizada com dispensa de licitação, no valor de R\$ 5.160.708,45 (cinco milhões, cento e sessenta mil, setecentos e oito reais e quarenta e cinco centavos), houve apreensão do aparelho celular de Gilmar cujos dados trouxe à tona inúmeras ações ilícitas perpetradas na pasta da saúde pública municipal, tendo sido encontrados, também, elementos que indicam a promessa de pagamento de vantagem indevida a ex-servidores públicos como forma de comprar o silêncio para ocultar as ações do grupo criminoso.



Além disso, é possível extrair do Relatório Técnico n. Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003800330036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



2023.5.268544/NI/DECCOR/PJC diálogos realizados entre Gilmar e Ieda Barros, então jornalista na Secretaria de Comunicação de Cuiabá – SECOM, esta muita próxima de Emanuel Pinheiro, nos quais foram repassados *prints* de conversas de Gilmar com um funcionário da Clínica de Especialidades Médicas – CEMEDIC, na qual este adverte que Suelen Allieud, ex-Secretária de Saúde de Cuiabá, fez questionamentos acerca da medicação Midazolam que era para ser fornecida pela empresa Remocenter, objeto de investigação na “Operação Hypnos” [*esquema de compra de remédios inexistentes*], ficando consignado naquela ocasião que a ex-Secretária Suelen estaria farta daquela situação insinuando que entregaria o esquema à polícia ou ao Governador Mauro Mendes.

Destaque-se, por necessário, que dentre as conversas encontradas nos diálogos realizados entre Gilmar Cardoso e Suelen Allieud, uma delas, realizada no dia 09.02.2023, chama atenção e diz respeito ao desdobramento da “Operação Hypnos” na qual aquele explica a esta como encontraram vultosa quantia de dinheiro em espécie nas residências de dois servidores do HMC [mais de um milhão de reais] e de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) na residência de Célio Rodrigues, ocasião em que Gilmar esclareceu que existe um esquema no qual Célio Rodrigues [ex-Secretário de Saúde de Cuiabá e ex-diretor da Empresa Cuiabana de Saúde Pública] recebe mais de 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) por mês das empresas que atendem o HMC, complementando que no mês passado [janeiro de 2023] a Secretaria de Saúde de Cuiabá mandou em torno de 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para o HMC, o que demonstra a existência de elementos fortes de que as contratações na pasta da saúde pública municipal são direcionadas e superfaturadas com o objetivo, em tese, de favorecer a organização criminosa em detrimento do erário municipal e da saúde da população que necessita da prestação desses serviços.

Por outra vertente, mas não menos grave do que as próprias condutas, em tese, criminosas perpetradas pelo grupo, é a comprovação nos diálogos encontrados no aparelho telefônico de Gilmar Cardoso demonstrando que este tinha informações privilegiadas dos passos investigativos realizados pela Polícia Judiciária Civil e “anteviu” a realização da “Operação Curare” deflagrada em 20.04.2023, na qual o principal alvo foi Milton Corrêa da Costa, ex-Secretário Adjunto do Prefeito Emanuel Pinheiro, tendo sido identificado que a empresa Vip Prestação de Serviços Médicos Ltda., uma das investigadas, teria sacado em espécie a importância de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) e repassado a Milton que é médico e dono da empresa Family Medicina e Saúde Ltda., cumprindo asseverar que a Vip Prestação de Serviços acima referida havia recebido do Município de Cuiabá a importância de R\$ 25.891.273,40 (vinte e cinco milhões, oitocentos e noventa e um mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta centavos), e,

quando do recebimento de importância de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) repassado a Milton Corrêa da Costa, ex-Secretário Adjunto do Prefeito Emanuel Pinheiro, tendo sido identificado que a empresa Vip Prestação de Serviços Médicos Ltda., uma das investigadas, teria sacado em espécie a importância de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais) e repassado a Milton que é médico e dono da empresa Family Medicina e Saúde Ltda., cumprindo asseverar que a Vip Prestação de Serviços acima referida havia recebido do Município de Cuiabá a importância de R\$ 25.891.273,40 (vinte e cinco milhões, oitocentos e noventa e um mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta centavos), e,



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
Número do documento: 24030411344467800000202285100
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



quebrou o seu aparelho celular, o que foi identificado por intermédio das imagens do circuito interno de segurança.

Além das inúmeras conversas encontradas que foram realizadas entre Gilmar Cardoso e Suelen Allend demonstrando que esta exigia daquele um esforço para a solução de um problema financeiro que não se tratava de simples verba rescisória de seu contrato de trabalho interrompido com a intervenção que ocorreu na Secretaria de Saúde de Cuiabá, também foi possível identificar conversas não republicanas com um contato existente na sua agenda telefônica com o nome de “Juliano da empresa Máxima Ambiental” na qual houve interferência daquele [Gilmar Cardoso] para alteração de cláusulas do edital de licitação em benefício da referida pessoa jurídica, tendo a empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda. vindo a se sagrar vencedora do Pregão Eletrônico n. 089/2022/PMC, realizando em 13.03.2023 uma contratação com o Município de Cuiabá no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), tendo Gilmar Cardoso figurado como gestor do contrato, demonstrando, assim, completa influência sobre os integrantes da comissão de licitação.

No que diz respeito a Célio Rodrigues, ele é identificado como um dos articuladores empresariais do grupo, uma vez que se utiliza de interpostas pessoas que funcionam como “laranjas” para participar de empresas que contratam de maneira ilícita com o Município de Cuiabá, além de cumprir ordens de Emanuel Pinheiro no sentido de direcionar valores referentes aos contratos para pagamento de compromissos financeiros indicados pelo Prefeito, tendo ampla autonomia e poder de mando na Secretaria de Saúde de Cuiabá, mesmo já tendo sido preso por duas vezes e oficialmente não estar ocupando qualquer cargo na administração pública municipal. Além disso, Celio já ocupou os seguintes cargos: Diretor Administrativo Empresa Cuiabana de Saúde Pública no período de 15.10.2019 a 14.08.2020; Diretor Técnico Administrativo Empresa Cuiabana de Saúde Pública no período de 14.08.2020 a 08.03.2021; Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (interino) no período de 29.09.2020 a 08.03.2021; Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública no período de 08.03.2021 a 15.06.2021; Secretário da Secretaria de Saúde de Cuiabá no período de 15.06.2021 a 30.07.2021; e Diretor Geral da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (interino) no período de 15.06.2021 a 30.07.2021.

Além das inúmeras atuações já mencionadas ao longo desta decisão, deve ser destacado que os elementos de convicção constantes nestes autos apontam o direcionamento realizado por Célio Rodrigues, com o aval de Emanuel Pinheiro, nos processos licitatórios para que determinadas empresas se tornassem vencedoras em licitações realizadas pelo Município de Cuiabá, a partir do início do ano



Autenticar documento em <http://legislativo.camara.juabam.gov.br/autenticar>
com o identificador 310030003800330036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



de 2021. Ademais, Célio além de ser sócio de fato da empresa Cervejaria Cuyabana, atuava na liberação de valores para pagamento de forma ágil a empresas que contrataram com o Município de Cuiabá no âmbito da Secretaria de Saúde de Cuiabá, cujas escolhas eram previamente feitas em processos que em regra ocorriam com dispensa de licitação.

Para confirmar que, mesmo não estando oficialmente em cargo no Município de Cuiabá, Célio Rodrigues continuou a mandar na pasta da saúde municipal, tem-se uma conversa realizada entre Mhayanne e Gilmar Cardoso, ocorrida em 29.11.2022, apurada nas investigações da “Operação Cartão Postal”, na qual Gilmar demonstrou evidente insatisfação com Célio Rodrigues ao verbalizar que enquanto ele [Gilmar] segura a bronca Célio está com fazenda em Sinop cheio de gado, tem uma cervejaria e esbanja dinheiro no Rio de Janeiro com a mulher e com as namoradas todos os meses, ocasião em que também foi revelado que Célio, por ordem de Emanuel Pinheiro, fez o pedido de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de propina para que fosse mantido o contrato com a empresa LOG LAB, para cobrir gastos com campanhas políticas.

Ficou demonstrado, também, a ligação de Célio Rodrigues com a empresa HC Gestão em Informática Ltda., que formalmente tem como sócio Hugo Florêncio de Castilho, que é advogado e sócio de Célio em outras empresas. Além do mais, impõe-se registrar que aludida empresa foi utilizada para recebimento da importância de R\$ 156.302,14 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e dois reais e quatorze centavos) que, em tese, se trata de propina do empresário Luiz Wagner Silveira Golembiouski, titular da empresa Medclin – Imagem e Laboratório, por meio de um contrato desta pessoa jurídica com o Instituto de Gestão de Políticas Públicas de Sinop/MT, sem contar a ligação de Célio com as empresas Remocenter, Ventura Prestadora de Serviços Médicos Hospitalares Ltda., Hipermed, Ultramed, Medclin dentre outras que foram identificadas nas inúmeras operações policiais realizadas na pasta da saúde municipal nos últimos seis anos.

Milton Corrêa da Costa, assim como Célio Rodrigues, também é apontado como um dos articuladores empresariais do grupo, uma vez que aquele se utiliza de interpostas pessoas que funcionam como “laranjas” para participar de empresas que contratam de maneira ilícita com o Município de Cuiabá, além de cumprir ordens de Emanuel Pinheiro no sentido de direcionar valores referente aos contratos para pagamento de compromissos financeiros pelo Prefeito, tendo ocupado os seguintes cargos na administração pública municipal: Secretário Adjunto de Atenção da Secretaria de Saúde de Cuiabá no período de 03.01.2017 a 13.03.2018; Secretário Adjunto de Atenção da Secretaria Municipal de Saúde no período de 02.04.2018 a 13.07.2018 e Secretário Adjunto de Atenção da Secretaria Municipal de Saúde no período de 15.07.2018 a



Autenticar documento em <https://legislativocambracuiaba.mt.gov.br/validador> com o identificador 310030003800330036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



14.08.2020.

Nas operações realizadas ficou demonstrado o poder de Milton Correa da Costa no grupo e o seu alinhamento com Célio Rodrigues e a primeira-dama Márcia Pinheiro, ficando, igualmente, demonstrada a existência de elementos de convicção que apontam Milton como partícipe no direcionamento de contratações irregulares pela pasta da saúde municipal, incluindo as que envolveram a empresa Vip Prestadora de Serviços Médicos [Douglas Castro-ME], em relação a qual, embora não figurasse formalmente no quadro societário era quem, em tese, tomava todas as decisões, tendo a funcionária da aludida empresa declarado em seu depoimento que Milton comparecia à empresa para passar as orientações que deviam ser seguidas e depois ia embora, não sendo demais averbar que nas operações realizadas pode-se constatar que a Vip Prestadora de Serviços Médicos firmou vários contratos com o Município de Cuiabá por intermédio de procedimentos, em tese, ilícitos.

Dentre os procedimentos ilícitos é imperioso destacar o Contrato n. 029/2021/ECSP, objeto de investigação na “Operação Curare”, na qual foi possível identificar, com base nos dados extraídos do aparelho telefônico da servidora Mhayanne, a ilicitude, em tese, do citado processo licitatório pois teria ocorrido combinação de preços entre a referida servidora e Célio Rodrigues [na época Secretário de Saúde de Cuiabá e Diretor da Empresa Cuiabana de Serviços Públicos]; Maicon dos Santos [representante da Hipermed, ex-funcionário da Medserv, auxiliar na administração da M&S Clínica Médica e da Smallmed, e sócio formal da Ultramed]; Paulo Jamur [sócio da Hipermed] que inicialmente havia mandado uma proposta de R\$ 820.000,00 e retificou para R\$ 1.008.000,00 para que a Vip Prestadora fosse sagrada campeã; Douglas Castro [sócio formal da Vip Prestadora de Serviços Médicos) e Milton Corrêa da Costa que é considerado sócio de fato da empresa Vip Prestadora de Serviços Médicos, conforme acima foi mencionado, tendo esta última empresa “vencido” a licitação pela proposta de R\$ 954.000,00.

Recai, ainda, em desfavor de Milton Corrêa da Costa o “Caso Family” – investigado no Inquérito Policial n. 038/2022/DECCOR, relacionado ao direcionamento da contratação, por meio de dispensa de licitação, da empresa Family Medicina e Saúde para prestação de serviços médicos de plantonistas no período diurno e noturno na Upa Norte, Upa Sul, Upa Versão, Policlínica Coxipó, Policlínica Pedra 90 e Policlínica do Planalto, no importe de R\$ 5.151.600,00 (cinco milhões, cento e cinquenta e um mil e seiscentos reais), cuja prestadora de serviços é de propriedade de Milton Corrêa e foi registrada no dia 30 de novembro de 2021, ou seja, 45 dias após o cargo de Secretário de Saúde de Cuiabá, sem



Autenticar documento em <http://legislativa.câmara.cuiabá.mt.gov.br/autenticacao> com o identificador 310030003800330036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-34 em 04/03/2024 11:35:03
Número do documento: 24030411344467800000202285100
<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030411344467800000202285100>
Assinado eletronicamente por: LUIZ FERREIRA DA SILVA - 04/03/2024 11:34:45

SIGILOSO

extraírem fortes indícios de que os representados possivelmente integram a organização criminosa noticiada nesta cautelar. E, como se sabe, havendo elementos indicativos de que determinado investigado integre organização criminosa, é possível até mesmo a decretação da prisão preventiva com o objetivo de paralisação das atividades ilícitas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “*O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública*” (Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 142.263/MG, relatado pelo Ministro João Otávio De Noronha, Quinta Turma, DJe 21/05/2021).

Todavia, no caso em análise, não se vislumbra, ao menos nesta data, a necessidade da imposição da medida mais drástica podendo a ordem pública e o erário serem resguardados com a fixação de medidas menos gravosas do que com a privação da liberdade dos investigados, bastando, no caso em análise, o afastamento dos representados de eventuais funções públicas que exerçam.

Dessa forma, deve ser acolhido o pleito deduzido na exordial de afastamento do cargo em relação a Emanuel Pinheiro (Prefeito de Cuiabá) e Gilmar de Souza Cardoso (Assessor Executivo da Secretaria Municipal de Governo de Cuiabá; e também em relação a Célio Rodrigues da Silva e Milton Corrêa da Costa, de proibição destes últimos de ocuparem quaisquer cargos na administração pública municipal, tendo em vista que, conforme consignado anteriormente, os fatos imputados aos dois são graves; as ações da mencionada organização criminosa estão, em tese, sendo perpetradas ao longo dos anos; e existe histórico de resistência por parte do Prefeito, apontado como líder do grupo criminoso em cumprir ordens judiciais, os comandos exarados pela Corte de Contas, as determinações do Ministério Público e os TAC's firmados com esses órgãos. Tudo isso demonstra que além de dificultarem a colheita de elementos probatórios, os investigados, em tese, continuarão a agir com o mesmo *modus operandi* causando mais prejuízos ao erário municipal.

Se isso não bastasse, consta desta medida cautelar informações que, diga-se de passagem, são públicas e notórias eis que amplamente divulgadas por todos os meios de comunicação, que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apresentou parecer pela rejeição das contas de Emanuel Pinheiro, alusivas ao exercício do ano de 2022, quando o relator, Conselheiro Antônio Joaquim, apontou que o Município de Cuiabá tem uma dívida consolidada líquida que chega a 1,2 bilhão de reais, apontando a existência de irregularidades gravíssimas, o que corrobora com o pleito de urgência deduzido nesta oportunidade consistente na necessidade urgente de afastamento do Prefeito Emanuel Pinheiro para resguardar o erário municipal e a população das reiteradas ações, em tese, criminosas noticiadas nesta *actio*.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003800330036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-34 em 04/03/2024 11:35:03
Número do documento: 24030411344467800000202285100
<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030411344467800000202285100>
Assinado eletronicamente por: LUIZ FERREIRA DA SILVA - 04/03/2024 11:34:45

SIGILOSO

É imperioso ressaltar, ainda nesse diapasão, que malgrado as investigações realizadas no momento tenha como objetivo a apuração de crime de organização criminosa, delito, este, autônomo e independente dos vários outros fatos criminosos mencionados nesta decisão, não se pode perder de vista que foi necessário fazer referência a todas essas questões fáticas e operações realizadas para a contextualização das ações da mencionada organização criminosa, bem como com a finalidade de demonstração da existência da reiteração de atos perpetrados e a sua contemporaneidade.

Como se sabe, o art. 2º, §5º, da Lei n. 10.850/13, prevê a possibilidade de afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando houver indícios suficientes de que o agente integre organização criminosa, e quando a medida se fizer necessária para à investigação ou instrução processual, como sói ser no caso destes autos.

A propósito, eis a redação do referido dispositivo legal:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

[...]

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual. Destacamos

No que diz respeito à possibilidade de afastamento de Prefeito Municipal, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já tiveram a oportunidade de discutir e validar a referida medida excepcional para evitar reiteração criminosa na hipótese de haver elementos indicativos da prática de “*um grande número de delitos, de maneira a revelar o desrespeito pelo ordenamento jurídico pátrio e até mesmo com a importante função que exercia, além de ostentar a qualidade de líder de organização criminosa*”, tal como se infere dos julgados abaixo ementados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO DE BENS OU RENDAS PÚBLICAS. ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. A convocação de juízes para compor órgãos colegiados dos Tribunais não ofende o princípio do juiz natural, inserto no inciso LIII do artigo 5º da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte. Precedentes: HC 86.889/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 15/02/2008, e HC 101.952/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 10/06/2013. 2. A decisão judicial tem que ser



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310030003800330036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: "AÇÃO PENAL. PREFEITO. 1. CRIME DE RESPONSABILIDADE (PECULATO). CARACTERIZAÇÃO. AQUISIÇÃO EM NOME PRÓPRIO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PAGAMENTO COM RENDAS DO MUNICÍPIO. 2. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALSIFICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO. 3. ESTELIONATO. REJEIÇÃO. CHEQUE EMITIDO COMO GARANTIA DE DÍVIDA. 4. AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITO. NECESSIDADE. REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS GRAVÍSSIMAS EM DESFAVOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. A materialidade dos crimes de responsabilidade (peculato – art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67) e falsificação de documento público, art. 297 do CP (não falsidade ideológica), encontra-se provada pelos documentos de fls. 384/385 – cópia do cheque – e fls. 52/82 – processo licitatório, nota fiscal e recibo forjados (data posterior à emissão do cheque). 2. O conjunto probatório autoriza concluir de forma insofismável, que o acusado adquiriu, em nome próprio, loja de peças de terceiro e efetuou o pagamento com rendas do município de Aroeiras do Itaim, o que configura crime de responsabilidade (peculato) previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67. 3. Caracterizada também a falsificação de todo o processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 001/2008, Edital nº 04/2008, utilizado na tentativa de justificar o retro referido desvio de rendas do município, amoldando-se à conduta prevista no art. 297 do Código Penal. 4. Rejeitada a imputação do crime de estelionato (art. 171 do CP), porque faltou na conduta do acusado o elemento subjetivo do tipo: a fraude, pois o cheque foi emitido como garantia de dívida (pré-datado), não como ordem de pagamento à vista. Precedentes do STJ. 5. Admitido o afastamento cautelar no início do processo (art. 2º, II, do DL nº 201/67), nada impede que possa ele ser adotado durante toda a instrução ou mesmo quando do seu julgamento, inobstante se reconheça que a execução do édito condenatório se postega para após o trânsito em julgado. Após os crimes de que se ocupou este processo, o acusado foi também denunciado, em duas outras oportunidades, pela prática de crimes gravíssimos contra a administração pública, como desvio e apropriação de rendas, mediante emissão de cheques pelo pagamento de despesas sem relação com o município, e, sobretudo, por realizar a aquisição de bens e serviços sem o indispensável e prévio processo licitatório. O acusado também é demandado em ação civil pública, por ato de improbidade, consistente em enriquecimento ilícito. A reiteração de condutas criminosas gravíssimas, praticadas continuamente em desfavor da municipalidade, exige do Poder Judiciário pronta e imediata interrupção, somente alcançada pelo afastamento cautelar do acusado da chefia do Executivo. 6. Ação penal julgada parcialmente procedente para absolver o réu do crime de estelionato, mas para condená-lo aos crimes de responsabilidade (art. 1º, I, do DL 201/67) e de falsificação de documento público (art. 297 do CP), afastando-o cautelarmente do cargo de prefeito." 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 795550 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014). Destacamos

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MEDIDAS CAUTELARES. ENTREVISTA AFA.

Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310056003800330036003400900052604100; Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CARGO (PREFEITO). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que foram deferidas as seguintes medidas cautelares em desfavor do paciente: (i) busca e apreensão, inclusive pessoal e veicular; (ii) afastamento do sigilo bancário; (iii) afastamento do sigilo fiscal; (iv) afastamento do sigilo telemático; (v) afastamento do sigilo telefônico; (vi) afastamento cautelar do cargo público; (vii) proibição de sair do Estado; (viii) proibição de sair do País; (ix) apreensão do passaporte; (x) suspensão do porte de arma funcional e privado; e (xi) proibição de contato com os demais investigados.

2. Não há falar em inexistência de justificativa idônea para as medidas cautelares impostas, pois apontados fatos elementos que sugerem a prática de condutas criminosas e que demonstram a imprescindibilidade das providências adotadas, sobretudo o afastamento do cargo, visto que indicados materialidade, suficientes indícios de autoria (amparados em provas documentais e testemunhais), bem como a necessidade de o paciente manter-se distante de seu ofício eletivo, já que, como prefeito do município e suposto líder do grupo, possui poder hierárquico sobre os demais investigados, com livre acesso, se mantido em exercício, às provas que permitirão a elucidação dos fatos.

3. Segundo a decisão de origem, "a investigação aponta o prefeito como integrante e líder da organização criminosa, ao tempo que sabia da montagem direcionada do pregão eletrônico nº 10/CIMCERO/2022 - pela Prefeitura de Ji-Paraná. De acordo com as investigações, constata-se que ISAÚ contratou ADEÍLSON como pregoeiro e lhe conferiu plenos poderes para que este agisse de forma a assegurar que as empreitadas delituosas fossem concretizadas, mesmo que tais ações fossem contrárias à vontade da Lei". [...]

4. Informações complementares juntadas aos autos noticiam o deferimento, em 19/10/2023, do pedido de prorrogação, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), das medidas cautelares impostas ao paciente. Nestes autos, não há notícia de submissão dessa nova decisão ao órgão colegiado de origem, o que impede esta Casa de se debruçar sobre o tema, já que inexistente, no ponto, ato coator emanado de Tribunal sujeito à jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do que exige o art. 105, I, "c", da Constituição Federal.

Todavia, primando pela economia processual, direciona-se o exame à constatação da existência de ilegalidade flagrante a ser reparada de ofício, a qual também não se antevê.

5. No requerimento de prorrogação, a autoridade policial informa que "fora possível a colheita de vasto material probatório, os quais estão passando por análise cirúrgica pelos peritos da Polícia Técnica-Científica (POLITEC/RO), do Grupo de Combate ao Crime Organizado (GAECO-MP/RO), Auditores do Tribunal de Contas (TCE/RO) e analistas da especializada. Expõe ainda, que além de todo o acervo documental anteriormente mencionado, foram coletadas algumas declarações formais, as quais se mostram congruentes com a abordagem investigativa adotada, conferindo, assim, a devida solidez à demonstração das atividades ilícitas perpetradas. Citou, a título exemplificativo, o depoimento do Sr. RONALDO PIRES DA SILVA, sócio/proprietário da empresa Geração Energia Instaladora LTDA que respondeu que 'pelo que se lembra nunca participou de nenhuma licitação para instalação de iluminação pública no município de Ji-Paraná, todavia estava realizando a instalação de luminárias de LED da iluminação pública como terceirizado por alguma empresa que seria de Goiás'. Pontua, ainda, "que há complexa demanda de documentos provenientes de dispositivos móveis, informações oriundas das quebras bancárias e telemáticas, bem como análises das declarações de pessoas ouvidas e por tal motivo, resta demonstrado a necessidade



Autenticar documento em <http://legislativo.camaraclulaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310030003800330036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



262.103/AP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 15/9/2014).

2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam que os mesmos requisitos aptos a ensejarem o decreto prisional devem se fazer presentes na sua substituição por medidas alternativas, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático, o que se verificou na hipótese dos autos.

3. Estão presentes os requisitos autorizadores da restrição da liberdade do paciente, conforme demonstrado pelo Tribunal a quo. A denúncia ofertada em desfavor do paciente imputou-lhe a prática de um grande número de delitos, de maneira a revelar o desrespeito pelo ordenamento jurídico pátrio e até mesmo com a importante função que exercia, além de ostentar a qualidade de líder de organização criminosa voltada ao desvio de verbas públicas municipais e federais, estava se valendo de sua função de prefeito do município para alterar os fatos investigados, tentando cooptar possíveis testemunhas e amealhar apoio político, mostrando-se, assim, necessário seu afastamento para desarticular o referido grupo criminoso, de maneira a resguardar a ordem pública e econômica, sendo asseverado, ainda, que sua permanência no cargo possibilitaria a reiteração das condutas e a indevida interferência na instrução criminal.

4. Quanto à alegada falta de contemporaneidade entre os fatos supostamente perpetrados pelo paciente e a decisão de aplicação de medida cautelar de afastamento do cargo de prefeito, que foi ratificada pelo Tribunal de origem, é certo que "as dinâmicas de perpetração e investigação de crimes de responsabilidade e de crimes contra a Lei de Licitações, de caráter mais burocrático, possuem dinâmica temporal diversa de outros crimes, como roubo, tráfico, homicídio. As investigações geralmente partem de conclusões extraídas por órgãos de controle, como tribunais de contas e controladorias, no bojo de procedimentos posteriores, que nunca ocorrem em paralelo aos fatos em apuração, o que gera uma aparente solução de continuidade entre a perpetração de crimes e a imposição de medidas acautelatórias. Esses crimes ocorrem no aparelho burocrático, no bojo de procedimentos administrativos, e só vêm a público após a instauração de outros procedimentos administrativos instaurados para fins de correição e de controle. Ao mesmo tempo, os administradores seguem suas atividades e, se dedicados à malversação de recursos públicos, seguirão constrangendo as práticas da boa administração, que só serão de conhecimento público muito tempo depois" (HC 567.154/PB, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 30/6/2020). Assim não há falar em ausência de contemporaneidade no presente caso.

[...]. (STJ, HC 607.902/AC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020) Destacamos

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. FRAUDE À LICITAÇÃO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. PREFEITO. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. APRECIÇÃO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

I - "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a impetração de habeas corpus para que seja apreciada a legalidade de decisão que determina o afastamento de cargo de prefeito, quando imposto conjuntamente com a prisão do ocupante do cargo (nessa linha, merece destaque o HC 245.466/CE, Rel. Ministro



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3106900380093098609700500092004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 14/4/2015).

II - O afastamento do cargo público, no caso de prefeito municipal, impõe fundamentação concreta apta a evidenciar a necessidade de utilização da medida extrema.

III - In casu, a r. decisão que determinou o afastamento encontra-se devidamente fundamentada no risco de reiteração da conduta delitiva verbis: o "alegado envolvimento dos denunciados em tratativas e fraudes licitatórias que beneficiariam a empresa Viaplan Engenharia Ltda, em troca de vantagens indevidas, revela a impossibilidade de permanência nos cargos, de forma a acautelar a ordem pública.

Verificada a necessidade de apuração de delitos supostamente cometidos pelos denunciados, sua permanência nos cargos possibilitaria a reiteração das condutas e a indevida interferência na instrução criminal, devendo-se resguardar nesse momento o interesse público".

Ordem denegada. (STJ, HC 312.016/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 05/05/2015) Destacamos

Destaque-se, ainda nessa linha intelectual, que, conforme já mencionado nesta decisão, a Turma de Câmaras Criminais Reunidas deste Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que a reiteração delitiva é elemento idôneo para justificar até mesmo um decreto prisional, sem que isso afronte o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme pode ser visto no Enunciado Orientativo n. 6 da Turma de Câmara Criminais Reunidas desta Corte de Justiça, vazado nos seguintes termos: “*O risco de reiteração delitiva, fator concreto que justifica a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, pode ser deduzido da existência de inquéritos policiais e de ações penais por infrações dolosas em curso, sem qualquer afronta ao princípio da presunção de inocência.*”

Por seu turno, o art. 282 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 12.403/2011, determina que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal; e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais.

Além desses requisitos – cuja presença não necessita ser cumulativa –, o Código de Processo Penal enumera os critérios que deverão orientar o magistrado no momento da escolha e da intensidade da medida cautelar, a saber: a gravidade do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado. Logo, a prisão apenas deverá ser decretada e/ou mantida em caso de extrema necessidade, consoante dicção dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 282, cujos textos estão assim redigidos:

Art. 282. [...]

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do



Autenticar documento em <http://legislativo.camarauiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310030003800330036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único).

§5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).

No caso destes autos, vê-se que conduta delitativa atribuída aos investigados de integrarem organização criminosa é grave e a renitência, em tese, deles ficou demonstrada nestes autos. Entretanto, a despeito de a ordem pública ter que ser preservada, diante das particularidades mencionadas linhas volvidas, devem ser fixadas medidas cautelares diversas da prisão, tal como preconiza o inciso II do art. 282 do Código de Processo Penal assim redigido:

Art. 282. *As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:*

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público [...].

Destacamos

Por conseguinte, em virtude das circunstâncias acima explicitadas, tem-se por razoável e suficiente, a imposição a Emanuel Pinheiro, Gilmar de Souza Cardoso, Célio Rodrigues da Silva e Milton Corrêa da Costa, da medida cautelar, dentre outras, prevista no inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal, conjugado com o § 5º do art. 2º da Lei n. 10.850/13, assim grafados:

Art. 319. *São medidas cautelares diversas da prisão:*

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o

investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310030003800330036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

(...)

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual. Destacamos

Segundo os critérios de proporcionalidade e à adequação da medida, deve prevalecer o interesse público em detrimento do individual dos investigados que neste momento devem ser mitigados, para que Emanuel Pinheiro (Prefeito de Cuiabá) e Gilmar de Souza Cardoso (Assessor Executivo da Secretaria Municipal de Governo de Cuiabá), sejam afastados dos cargos e/ou funções que ocupam, sem prejuízo, no momento, da remuneração de cada um, devendo, contudo, ser garantido tal benefício a Gilmar [sem prejuízo da remuneração], apenas se ele obteve êxito em retornar ao cargo após ter sido proibido de ocupá-lo em 22.11.2023 por força de outra decisão judicial; e em relação a Célio Rodrigues da Silva e Milton Corrêa da Costa, a proibição de ambos de ocuparem quaisquer cargos na administração pública municipal, eis que referida medida excepcional é necessária para garantia da ordem pública e econômica e evitar reiteração das condutas com mais prejuízos ao erário municipal, como também para o deslinde da investigação e eventual instrução processual.

Posto isso, acolho os pedidos formulados pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, e pelo **Grupo Operacional Permanente – GOP, vinculado ao NACO Criminal**, por intermédio do Promotor de Justiça Carlos Roberto Zarour Cesar, em atividade delegada pelo Procurador-Geral de Justiça (Portaria n. 890/2023-PGJ) e pelo delegado de polícia da Polícia Judiciária Civil Francisco Kunze Júnior, respectivamente, para, com fulcro no art. 282 e seguintes, c/c art. 319, I, II, III, IV e VI, do Código de Processo Penal, c/c o art. 2º, § 5º, da Lei n. 10.850/13,

decretar as seguintes medidas cautelares em favor dos representados.



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
Como Identificador: 24030411344467800000202285100 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Em relação a Emanuel Pinheiro:

- (i) proibição de manter contato, por qualquer meio, de forma direta ou por interposta pessoa, com servidores e agentes políticos (Secretários Municipais) da Prefeitura de Cuiabá, bem como com Célio Rodrigues, Milton Corrêa e Gilmar Cardoso e seus familiares, e com as demais pessoas citadas na investigação e testemunhas do processo por qualquer forma, mesmo que através de interpostas pessoas;
- (ii) proibição de acesso e frequência às dependências da sede e eventuais órgãos descentralizados da Prefeitura de Cuiabá e das empresas envolvidas;
- (iii) dever de manter seu endereço atualizado nestes autos;
- (iv) comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado;
- (v) proibição de se ausentar da comarca sem prévia comunicação ao juízo processante;
- (vi) suspensão do representado do cargo de Prefeito de Cuiabá, sem prejuízo de sua remuneração, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou enquanto interessar à persecução.

Em relação a Célio Rodrigues da Silva, Milton Corrêa da Costa e Gilmar de Souza Cardoso:

-](i) proibição de manterem contato, por qualquer meio, de forma direta ou por interposta pessoa, com servidores e agentes políticos (Secretários Municipais) da Prefeitura de Cuiabá, bem como com Emanuel Pinheiro, Célio Rodrigues, Milton Corrêa e Gilmar Cardoso e seus familiares, e com as demais pessoas citadas na investigação e testemunhas do processo por qualquer forma, mesmo que através de interpostas pessoas;
- (ii) proibição de acesso e frequência às dependências da sede e eventuais órgãos descentralizados da Prefeitura de Cuiabá e das empresas envolvidas;
- (iii) dever de manterem seus endereços atualizados nestes autos;
- (iv) comparecimento a todos os atos do processo para os quais forem intimados;
- (v) proibição de se ausentarem da comarca sem prévia comunicação ao juízo processante;
- (vi) proibição para exercerem cargos públicos municipais aos representados, enquanto interessar à persecução.

Determino, outrossim, que o afastamento de Emanuel Pinheiro (Prefeito de Cuiabá) e Gilmar de Souza Cardoso (Assessor Executivo da Secretaria Municipal de Governo de Cuiabá, dos seus respectivos cargos e/ou funções, será sem prejuízo, no momento, da remuneração de cada um, devendo, contudo, ser garantido tal benefício a Gilmar [sem prejuízo da remuneração], apenas se ele obteve êxito em retornar ao cargo após ter sido proibido de ocupá-lo em 22.11.2023 por força de outra decisão judicial, eis que referida medida excepcional é necessária para garantia da ordem pública e econômica e evitar reiteração das condutas desses investigados com mais prejuízos ao erário, assim como para o deslinde da investigação e eventual instrução processual.



Verifique a autenticidade em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003800330036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Cumpra-se, com a urgência que o caso requer, observando-se que o presente processo tramita sob sigilo judicial, devendo ser tomadas as cautelas de estilo.

Cuiabá, 4 de março de 2024.

Desembargador LUIZ FERREIRA DA SILVA
Relator



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003800330036003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-34 em 04/03/2024 11:35:03
Número do documento: 24030411344467800000202285100
<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030411344467800000202285100>
Assinado eletronicamente por: LUIZ FERREIRA DA SILVA - 04/03/2024 11:34:45

SIGILOSO